

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera os arts. 6º e 22 e acrescente art. 22-A na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para modificar os percentuais de abatimento do imposto de renda vinculados aos benefícios fiscais decorrentes da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido art. 22-A e alteram-se os arts. 6º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos seguintes termos:

“Art. 6º

.....
II – o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido;

III – o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

a) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido para projetos culturais cujos artistas ou protagonistas de sua execução sejam iniciantes, nos termos do regulamento;

b) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido para os demais projetos culturais”. (NR)

“Art. 22. Fica Limitada a soma das deduções a que se referem:

I – os incisos I e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

II - o inciso II do art. 12 da Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995, a:

a) 8% (oito por cento) do valor do imposto devido para projetos culturais cujos artistas ou protagonistas de sua execução sejam iniciantes, nos termos do regulamento, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

b) 6% (seis por cento) do valor do imposto devido para os demais projetos culturais, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções". (NR)

"Art. 22-A. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do **caput** do art. 6º e do **caput** do art. 22 desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, era proporcionar incentivos para que a produção cultural fosse dotada de financiamento capaz de reconfigurar e potencializar o setor. No entanto, ao longo das suas quase três décadas de vigência, a Lei Rouanet tendeu a servir mais a artistas de renome do que a iniciantes. Para corrigir esse problema, propõe-se alteração nas alíquotas que beneficiam doadores e patrocinadores pelo mecanismo do mecenato (arts. 18 e 26 da Lei Rouanet), de modo que projetos culturais protagonizados por iniciantes sejam objeto de maiores incentivos fiscais do que aqueles dedicados a nomes, instituições e setores mais consagrados e de alto potencial lucrativo.

Para tanto, propõe-se alteração na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que regula os percentuais de benefício fiscal a ser concedido para efeitos da Lei Rouanet, seja no que se refere às disposições do art. 6º, que remetem às isenções fiscais determinadas, no art. 26 da Lei Rouanet, para pessoas jurídicas que recolhem imposto de renda pelo lucro real, seja para os demais benefícios previstos no art. 22 da Lei nº 9.532/1997, os quais se aplicam às doações e patrocínios de pessoas físicas a projetos culturais da Lei Rouanet.

Para além dos percentuais diferenciados de acordo com a caracterização dos artistas e protagonistas dos projetos culturais, é necessário também incluir dispositivos adicionais no sentido de manter, no cômputo total dos benefícios fiscais concedidos, limitação para a somatória total das deduções

de pessoas físicas e jurídicas, em conformidade com o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Presidente da República para a da Lei Rouanet. Com isso, a presente proposição não cria novas despesas para o Poder Executivo para além das já autorizadas.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BIBO NUNES

2019-1345